



Número: **0055150-95.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ASSOCIACAO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DA PARAIBA (AUTOR) | RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) |
| ESTADO DA PARAIBA (REU) | |
| CLAUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRAO (TERCEIRO INTERESSADO) | RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 43049 825 | 13/05/2021 12:57 | Decisão - 0055150-95.2014 - Associação de Defesa | Decisão |



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo nº: 0055150-95.2014.8.15.2001

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia Civil da Paraíba

Réu: Estado da Paraíba

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Narra, em síntese, que o Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções institucionais, expediu Recomendação nº 05/2013, que legitima a Polícia Rodoviária Federal a lavar TCO, procedimento que, segundo alega, é inerente à atividade da polícia judiciária e, por isso, deve ser desenvolvido com exclusividade pela Polícia Civil.

Sustenta que a referida Recomendação é inconstitucional, pois, ao legitimar a transferência de atividade que deve ser desempenhada exclusivamente pela Polícia Civil à Polícia Rodoviária Federal, violou o art. 144 da Constituição.

Alega, ainda, que o art. 69 da Lei nº 9.099/95, ao se referir à “autoridade policial”, está a fazer alusão ao Delegado de Polícia Civil, e não a qualquer outro integrante das demais polícias.

Diante disso, pediu, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Recomendação nº 05/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que a promovida se abstenha de, através de qualquer ato, delegar a atividade de polícia judiciária a qualquer outra polícia.

Intimado, o ESTADO DA PARAÍBA apresentou manifestação sobre o pedido de liminar (id. 19658667, p. 84-91).

Página 1 de 2



Alega que em momento algum a Constituição prevê que a lavratura de TCO é atividade privativa da Polícia Civil.

Aduz, ainda, que o art. 69 da Lei nº 9.099/95 se refere genericamente a “autoridade policial”, no que se inclui a Polícia Rodoviária Federal.

Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, é desnecessária uma análise profunda sobre o direito alegado. Deste modo, suficiente é a constatação de existência de argumento relevante e possibilidade da ineficácia da medida se tomada tardiamente, em outras palavras: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Conforme relatado, trata-se de ação civil pública que visa desconstituir Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, qual seja, a Recomendação nº 05/2013, que conferiu legitimidade à Polícia Rodoviária Federal para a lavratura de Termos Circunstanciados (TCO), na forma do art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Todavia, deve-se ter em mente que o ato impugnado não possui natureza de ato normativo, na medida em que não impõe direitos ou obrigações, podendo o destinatário, inclusive, adotar conduta diversa.

Na verdade, as Recomendações da CGJ constituem meras opiniões institucionais sobre um determinado tema, sendo desprovidas de caráter normativo justamente porque não vinculam a atuação dos órgãos a que são dirigidas.

Logo, não vejo plausibilidade nos argumentos invocados pela parte autora, de modo a não restarem preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Ante o exposto, atento ao que mais consta nos autos e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se o Estado da Paraíba para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA

Juiz de Direito

